

CMA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10140/000.790/91-11

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.139

Recurso nº: : 74.051 - IRP. EX: DE 1985

Recorrente: : COLÉGIO SÃO LUIZ LTDA.

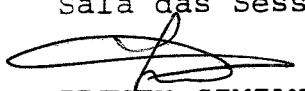
Recorrida: : DRF EM CAMPO GRANDE-MS

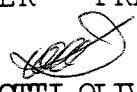
DECORRÊNCIA - IRF - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO SÃO LUIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **09 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con^{se}lheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva.

R E L A T Ó R I O

COLÉGIO SÃO LUIZ LTDA., inscrita no C.G.C. sob nº.. 15.497.837/0001-65, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de IR-FONTE e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto de renda está prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a imposto de renda-fonte. *f.*

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.139

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se portanto, de lançamento reflexivo, que se presume, do conhecimento da recorrente, uma vez que o recurso repete a mesma defesa do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada que por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação, conforme faz certo o acórdão nº.102-28.123, de 15.04.93.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso por intempestiva a impugnação.

Brasília - DF., 15 de abril de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR